

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2011

Estabelece que, para a fruição dos benefícios fiscais relativos à realização da Copa das Confederações FIFA 2013, da Copa do Mundo FIFA 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016, a pessoa jurídica deverá destinar o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) dos seus cargos a pessoas com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida do art. 29-A:

“**Art. 29-A.** Sem prejuízo do disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, as pessoas jurídicas, durante o período em que forem concedidos os benefícios fiscais definidos neste Capítulo, estão obrigadas a destinar 5% (cinco por cento) dos seus cargos a pessoas com deficiência, habilitadas, desde que esse percentual seja equivalente a, pelo menos, um posto de trabalho.”

**Art. 2º** Sem prejuízo do disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, as pessoas jurídicas a que sejam concedidos benefícios fiscais relativos à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016 estarão obrigadas, enquanto beneficiárias, a destinar 5% (cinco por cento) dos seus cargos a pessoas com deficiência, habilitadas, desde que esse percentual seja equivalente a, pelo menos, um posto de trabalho.

**Art. 3º** As empresas que já receberam benefícios fiscais relativos à realização da Copa das Confederações FIFA 2013, da Copa do Mundo FIFA 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016, quando da entrada em vigor desta Lei, terão noventa dias para se adequarem às suas determinações.

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Durante os próximos anos o Brasil sediará quatro megaeventos esportivos mundiais: a Copa das Confederações FIFA 2013, a Copa do Mundo FIFA 2014 e os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016. Percebe-se que o País já se prepara com entusiasmo e determinação.

Realizarmos esses eventos com sucesso é objetivo de toda a Nação. Para isso, são necessários planejamento, organização e logística, assim como o incentivo esportivo.

Em todos os momentos, devemos inserir de forma ampla todos os cidadãos, mas devemos olhar com atenção especial os portadores de deficiência que, segundo dados do Censo 2010, são cerca de 15% da população.

Assim, apresentamos esta proposição com o intuito de inserir mais incisivamente esses cidadãos no mercado de trabalho que será criado para a realização desses megaeventos do esporte.

Propomos que todas as pessoas jurídicas que venham a se beneficiar de incentivos fiscais relativos à realização desses eventos tenham a obrigação de destinar 5% dos seus cargos a pessoas com deficiência, devidamente habilitadas, desde que esse percentual seja equivalente a, pelo menos, um posto de trabalho.

Essa determinação inova em relação aos ditames do *caput* do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que aplica a norma de inclusão tão somente a empresas com cem ou mais empregados.

É importante também asseverar que, quando esta proposição vier a vigorar, as empresas que usufruírem de algum benefício fiscal nos moldes daqueles já oferecidos pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, terão noventa dias para se adequarem às determinações.

Pela relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador LINDBERGH FARIAS